

**EMENDA Nº - CAS  
(ao PLS nº 454, de 2003)**

Alterem-se os Arts. 1º, 2º e 6º do Projeto de Lei do Senado 454, de 2003, conforme as seguintes redações:

“Art. 1º. A jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem não excederá trinta horas semanais ou cento e vinte horas mensais”. (NR)

“Art. 2º A jornada de trabalho de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, quando sujeitos a regime de plantões, não poderá exceder a 10 (dez) horas consecutivas compensadas com folgas de 36 (trinta e seis) horas consecutivas, respeitando-se os demais preceitos trabalhistas para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho”. (NR)

“Art. 6º As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 horas semanais será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no artigo anterior.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A jornada de trabalho de técnicos e auxiliares de enfermagem é árdua e revela grande sofrimento no exercício profissional, devido ao nível de estresse a que estão submetidos estes profissionais.

Desta forma, garantir uma jornada de trabalho que respeite o repouso e a possibilidade de recuperação física e mental é fundamental.

Aproximar a jornada de trabalho desta categoria a de outros profissionais de saúde é necessário para garantir qualidade no atendimento e reduzir os riscos de erro advindos do esgotamento físico e mental durante a jornada.

Sala da Comissão, em

**SERYS SLHESSARENKO  
Senadora da República**